

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 3/2025/MPS

Assunto: **Manifestação técnica do DRPPS/SRPC/MPS para a minuta de Portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de minuta de Portaria (SEI 52055487) que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.
2. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 27.11.1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

OBJETIVO

3. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi editada em consonância com as determinações do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto (conforme art. 5º), editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estando incluídos, entre outros atos com conteúdo normativo, a teor do art. 1º desse diploma: portarias, resoluções, instruções normativas e orientações normativas. A Secretaria de Previdência, com a edição da Portaria MTP nº 1.467, também visou adequar os atos normativos anteriores à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos preceitos dessa Reforma.
4. Para os trabalhos de revisão e consolidação normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa sobre parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, foram incorporados diversos atos normativos aderentes a essa mesma temática, o que, na forma do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, importou em revogação expressa de 87 atos normativos incluídos nessa consolidação.
5. A então Secretaria de Previdência abriu diversos processos de **consulta pública** antes da edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em que se discutiram temas fundamentais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na elaboração da aludida Portaria.
6. Nesta oportunidade, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar visa realizar ajustes técnicos na parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os quais foram analisados e deliberados na **15ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS)**, realizada nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2025.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, **admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento**, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada**.

8. A **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 52055487) visa realizar ajustes técnicos na parte normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 previamente examinados no âmbito do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS. Além disso, a proposição normativa visa incluir disposições que tratam do **parcelamento especial** das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, previsto na Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023), condicionado à adesão a o **Programa de Regularidade Previdenciária** junto ao Ministério da Previdência Social.

9. Por conseguinte, a nosso ver, trata-se de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que está fundamentada: (a) na disposição do **art. 2º, II, c/c o art. 4º, III**, do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, que se relaciona a ato normativo de baixo impacto, sem alteração de mérito, no que concerne aos ajustes normativos específicos e de caráter técnico, submetidos à prévia deliberação do CNRPPS; e (b) no **art. 4º, II, do Decreto nº 10.411, de 2020**, quando versa sobre direitos e obrigações definidos na Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023), os quais não viabilizam diferentes alternativas técnicas/jurídicas em termos regulatórios. Confira-se:

Decreto nº 10.411, de 2020

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de

segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo de baixo impacto;

(...).

10. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de **minuta de Portaria** de que trata esta Nota Técnica.

PÚBLICO-ALVO

11. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e os beneficiários, na condição de segurados aposentados e pensionistas amparados em RPPS, na forma do art. 40 da Constituição, são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta para fins de alteração da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

12. Em razão de a proposição normativa incluir, além de ajustes normativos específicos e de caráter técnico, submetidos à prévia deliberação do CNRPPS, disposições que tratam do parcelamento especial das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, previsto na Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023), condicionado à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e principalmente pelo estímulo que o aludido Programa representa para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS e a responsabilidade em sua gestão, **sugerimos que a cláusula de vigência do art. 5º da referida proposição venha a ser fixada na data da sua publicação.**

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

13. A consolidação que se operou com o advento da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a reunião de atos infralegais dispersos, numa única Portaria, tinha por fim favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. Por isso, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar também é relevante para as políticas públicas porque visa aperfeiçoar tecnicamente aquele primeiro ato normativo de consolidação, bem como versa sobre a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária previsto na Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

14. A proposição normativa sob análise versa sobre a autorização excepcional do Poder Constituinte Derivado Reformador para a abertura de novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social, sendo muito relevante para a sustentabilidade desses regimes e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial, possibilitando ainda a melhoria no gerenciamento das finanças dos entes subnacionais e segurança jurídica.

ANÁLISE

15. Examinemos a redação da minuta de Portaria (SEI 52055487) que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022".

16. A alteração proposta para o **inciso XIII do art. 2º** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tem por fim retificar a definição constante deste dispositivo para a expressão "remuneração do cargo efetivo", tendo em vista que é o somatório do vencimento-padrão (ou vencimento base, no singular) do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes o que se entende por remuneração ou vencimentos (no plural). O termo subsídio, por seu turno, é outra figura remuneratória prevista, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, para algumas categorias de agentes públicos (Membros de Poder, Ministros de Estados, Secretários Estaduais e Municipais, Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, etc.), que se caracteriza por ser fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de outras vantagens pecuniárias como gratificações, adicionais, abonos e prêmios. A redação atual é equívoca em relação a tais definições, e por isso está sendo apresentada a seguinte alteração na minuta:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei;

....." (NR)

17. Em relação ao **art. 9º** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a aludida minuta (SEI 52055487) prevê a alteração do **§ 1º** e o acréscimo dos **§§ 5º e 6º**, com esta redação:

"Art. 9º

.....

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período.

§ 6º Em caso de instituição ou majoração de alíquotas, para efeitos do acompanhamento dos RPPS e para emissão do CRP, realizados conforme o art. 239, I e IV, será considerada a vigência partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação da lei." (NR)

18. A alteração proposta tem por objetivo excluir a remissão que a redação atual do § 1º do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao versar sobre os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial, faz ao inciso I do mesmo artigo, o que parece determinar a sua sujeição à anterioridade nonagesimal

(princípio da noventena) de que trata o art. 150, III, alínea c, como regra geral, bem como o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições para financiamento da seguridade social.

19. Examinamos essa matéria em nossa Nota Técnica nº 9/2025/MPS (SEI 47416968), no Processo 10133.000003/2025-58, em que concluímos que as contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários, e as contribuições suplementares do ente, cujos aportes são destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial dos RPPS, possuem natureza jurídica distinta: tributária e financeira, respectivamente. Assim sendo, não se aplica aos aludidos aportes do ente federativo a limitação constitucional ao poder de tributar referente à anterioridade nonagesimal, portanto, a sua exigência poderá ter eficácia imediata, dada a sua natureza financeira e não tributária, ou eficácia diferida, a depender da lei do ente federativo, como sugerimos para a redação do § 5º a ser acrescido ao art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A juridicidade dessa distinção foi ratificada pela manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, em seu Parecer n. 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU, do qual extraímos a suma constante da seguinte ementa:

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIMES DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I. O STF, ao estabelecer que a obrigação financeira do ente público patronal para cobertura de eventuais insuficiências persiste mesmo após a extinção do crédito tributário, nada mais faz do que reafirmar a distinção entre as obrigações: uma de natureza tributária e outra de natureza financeira.

II. Enquanto a obrigação tributária (contribuições normais) se destina ao custeio ordinário por meio da arrecadação de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários, a obrigação de natureza financeira refere-se ao encargo legal (contribuições suplementares) imposto aos entes federativos para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

III. O surgimento de insuficiências financeiras nos regimes previdenciários decorre do próprio princípio constitucional do equilíbrio financeiro-atuarial desses regimes. Esse princípio traduz a exigência constitucional de que os regimes previdenciários operem como sistemas tecnicamente planejados, nos quais as contribuições e demais aportes sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários não apenas no presente, mas também no futuro, levando em conta a dinâmica demográfica, a expectativa de vida e outras variáveis atuariais relevantes.

IV. Os aportes do ente federativo (contribuições suplementares), destinados ao plano de equacionamento do déficit financeiro ou atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS, não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena) em razão de não possuir qualificação de obrigação tributária mas sim financeira.

20. Já o acréscimo do § 6º ao art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, visa a uniformizar a data de exigência da instituição ou majoração de alíquotas, para efeito de acompanhamento dos RPPS pelo Ministério da Previdência Social, e para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou seja, objetiva racionalizar a supervisão desses regimes e a facilitação da operação do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev.

21. O **art. 14** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social, que ficou limitado ao prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da

entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme os arts. 9º, § 9º, e 31 desta Emenda. A alteração proposta pela minuta para a redação do § 2º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467 diz respeito aos parcelamentos excepcionalmente autorizados pela Constituição Federal, como é o caso da previsão do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 8.12.2021, bem como o atualmente previsto com a edição da Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023). Quanto aos referidos parcelamentos excepcionais, a minuta remete a sua regulamentação para um Anexo específico a ser criado (Anexo XVII). Já a redação proposta para o § 3º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, complementa a disposição do art. 7º, § 2º, da mesma Portaria, haja vista que o ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte é o responsável pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS, por isso convém que figure no respectivo termo de acordo de parcelamento. Confirmam-se as proposições da minuta:

"Art. 14.

.....

§ 2º Os parâmetros para os parcelamentos previstos em legislações específicas são os estabelecidos no Anexo XVII.

§ 3º O ordenador de despesas do órgão ou da entidade de que trata o art. 7º, § 2º, deverá figurar no respectivo termo de acordo de parcelamento."
(NR)

22. Em relação ao **art. 15** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a alteração da redação do *caput* e de seu inciso I visam tornar mais claro o procedimento do reparcelamento e a condição de que poderá ocorrer uma única vez; a do inciso III viabiliza o reparcelamento em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, independentemente da quantidade de prestações já pagas do parcelamento originário; e a do inciso IV agora ressalva de sua disposição os parcelamentos especiais previstos no Anexo XVII a ser criado, nos termos seguintes:

"Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, por uma única vez, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor consolidado do termo de parcelamento em vigor, e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

.....

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse sessenta meses;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente, exceto em caso dos parcelamentos previstos em legislação específica, conforme disposto no Anexo XVII; e

....." (NR)

23. A proposição seguinte, referente ao **inciso IV do art. 28** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pretende tão somente corrigir erro material de grafia.

"Art. 28.

.....

IV - evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e

....." (NR)

24. O **art. 55** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, versa sobre as medidas para equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS. Com a proposição de uma nova redação para o **inciso I** deste artigo, a minuta pretende a conciliação desta disposição com o art. 56 da mesma Portaria, que dispõe sobre o equacionamento mediante plano de amortização, implementado na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, ou de ambas estas formas, ou seja, isolada ou cumulativamente. As contribuições suplementares, por meio de alíquotas, representam um percentual sobre a base de incidência (remunerações de contribuição), enquanto os aportes são determinados por meio de métodos de financiamento. No que concerne ao **§ 7º do art. 55** da Portaria, a nova redação leva em conta a tese jurídica fixada para o Tema nº 968 da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário - RE nº 1.007.172), que admite o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização dos RPPS, a depender de demonstração técnica, a cargo do ente federativo, da inexistência de *deficit* atuarial apontado ou "caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime". Nesse sentido, o **§ 7º do art. 55** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece os parâmetros para a aprovação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do aludido plano alternativo para equacionamento do *deficit* financeiro e atuarial do regime, o que deve necessariamente importar em adesão do ente federativo ao Programa de Regularidade Previdenciária previsto no texto sugerido para o art. 281-A e no novo Anexo XVIII dessa Portaria, para fins de comprovação e acompanhamento de sua implementação. Confirmam-se as respectivas proposições da minuta:

"Art. 55.

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

.....

§ 7º Poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do RPPS com plano alternativo ou complementar às medidas previstas no *caput* para equacionamento do *deficit* financeiro e atuarial do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - embasamento em estudo técnico, que tenha sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II - inclusão em plano de ação do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A e o Anexo XVIII, para fins de comprovação e acompanhamento de sua implementação; e

III - que seja capaz de assegurar, de maneira equivalente às medidas previstas no *caput*, a sustentabilidade do regime.

....." (NR)

25. A alteração dos parâmetros de segregação da massa de segurados e beneficiários do RPPS a que se refere o **art. 62** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, deverá estar fundamentada, consoante o seu **§ 1º**, em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta. A redação conferida a este parágrafo pela minuta limita-se a acrescentar que o aludido estudo técnico deve, ao cotejar a atual situação do RPPS e a proposta de revisão da segregação da massa, estar amparado nas mesmas premissas e hipóteses. Além disso, a proposição para o **inciso I do § 4º** do mesmo artigo, no que concerne a requisitos para a admissão da transferência dos beneficiários e recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, em revisão da segregação da massa, tem por fim acrescer a expressão "e o resultado da hipótese de reposição de segurados", tendo em vista que houve concordância quanto a este ajuste técnico em reunião anterior do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência

Social (CONAPREV), entidade associativa civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representativa dos órgãos ou entidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se a proposição constante da minuta:

"Art. 62.

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, embasado nas mesmas premissas e hipóteses, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

.....

§ 4º

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de *deficit* atuarial e o resultado da hipótese de reposição de segurados;

....." (NR)

26. A comprovação da ausência de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social, passa a ser exigida a cada quatro anos, pela redação da minuta para o ***caput* do art. 77** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, haja vista que o controle do prazo atual de dois anos não se mostrou exequível; e quanto a o **inciso II**, operou-se a correção de erro material (pontuação), nos termos seguintes:

"Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o art. 76, *caput*, inciso I, será exigida a cada quatro anos, observados os seguintes parâmetros:

.....

II - no que se refere às demais situações, previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar na página da Previdência Social na Internet.

....." (NR)

27. As formas de obtenção do requisito de certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, de que trata o inciso II do *caput* do art. 76, para os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social, foram atualizadas de acordo com a atual versão do Manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, com a inclusão das novas modalidades de certificação por **curso de capacitação profissional** e **curso de atualização profissional** na proposição apresentada pela minuta para o **§ 3º do art. 78** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, havendo inclusive a melhoria da ordem lógica por meio de desdobramento deste parágrafo em incisos e alíneas, nestes termos:

"Art. 78.

.....

§ 3º As certificações e suas renovações terão validade máxima de quatro anos e deverão ser obtidas das seguintes formas:

I - para a obtenção da certificação, mediante aprovação prévia em:

a) exames por provas;

b) exames por provas e análise de títulos e experiência; ou

c) curso de capacitação profissional; e

II - para a renovação da certificação, alternativamente às opções previstas

no inciso I, por:
a) programa de qualificação continuada; ou
b) curso de atualização profissional.
....." (NR)

28. A proposição seguinte, referente ao **inciso II do § 5º do art. 84** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pretende tão somente corrigir erro material quanto ao algarismo romano para o desdobramento desse parágrafo em dois incisos, sem alteração de texto:

"Art. 84.
.....
§ 5º
.....
II - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.
....." (NR)

29. O ajuste que a minuta propõe para o número de vias da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC que poderão ser expedidas na forma do **§ 1º do art. 192** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, decorre da possibilidade de emissão de uma CTC única para fins de contagem recíproca em até três regimes instituidores destinatários (para período fracionado). Isto pode ocorrer na situação em que o interessado mantém filiação a dois RPPS ou dois vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS, e ainda exerce atividade com filiação ao RGPS, mas com a observância das vedações de acumulação a que se referem os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição. Deste modo, como o RPPS de origem do ex-segurado deverá reter uma das vias (a última) e poderá destinar as demais para até três regimes previdenciários, isto implica a necessidade de expedição de quatro vias, e não três, como consta da redação atual. Vejamos o teor da proposição:

"Art. 192.
§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em até quatro vias, das quais as primeiras serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na última via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 190.
....." (NR)

30. A alteração proposta para o **art. 211** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, visa deixar claro que a comprovação de tempo de contribuição no âmbito do mesmo regime próprio de previdência social (intrarregime próprio) não possuem a finalidade da contagem recíproca de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, servindo apenas para fins de registro nos respectivos assentamentos funcionais entre órgãos e entidades da administração direta e indireta do mesmo ente federativo. Por essa razão, foi apresentada a nova redação do art. 211 da Portaria, cuja disposição remete para um Anexo específico a ser criado (Anexo XVI), com o modelo de declaração do referido tempo de contribuição intrarregime, a qual é considerada imprópria para as contagens recíprocas inter-regimes. Confira-se:

"Art. 211. Para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo, quando necessário, será utilizado o modelo de Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social constante do Anexo XVI." (NR)

31. Como sucedâneo do Programa de Conformidade Previdenciária, a que se refere atualmente o **§ 5º do art. 236** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o novo texto da minuta já traz a possibilidade de o regime certificado no Pró-Gestão RPPS ter

acesso ao Programa de Regularidade Previdenciária a ser instituído nos termos do art. 281-A. Confira-se:

"Art. 236.

.....
§ 5º O RPPS certificado no Pró-Gestão RPPS poderá ter acesso a módulo do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, para fins de manutenção de sua conformidade, por meio da autorregularização e cooperação com a supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar." (NR)

32. A sugestão da minuta para o **inciso I do § 9º do art. 247** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, infracitada, apenas compatibiliza este dispositivo com a já examinada proposição de redação para o *caput* do art. 77 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no que concerne ao prazo de verificação do critério referente ao requisito mínimo de que trata o inciso I do *caput* do art. 76, isto é, a ausência de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social, cuja comprovação (por meio de certidão negativa de antecedentes criminais e declaração, respectivamente) passa a ser exigida a cada quatro anos. Ademais, o novo texto deixa claro que esse período é contado da data de emissão dos documentos comprobatórios.

"Art. 247.

.....
§ 9º

I - o requisito previsto no art. 76, *caput*, inciso I, a cada período de quatro anos, contado da data da emissão dos documentos previstos no art. 77;
....." (NR)

33. A nova redação dada aos **arts. 276 e 277** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, infracitados, decorre do fato de a minuta remeter a regulamentação dos parcelamentos excepcionalmente autorizados pela Constituição Federal para o Anexo XVII a ser criado.

"Art. 276. Os parâmetros para celebração e manutenção dos acordos de parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são os estabelecidos no Anexo XVII." (NR)

"Art. 277. A forma de disponibilização das informações relativas aos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a constante do Anexo XVII." (NR)

34. A redação atual do **parágrafo único do art. 278** da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, admite a suspensão do registro no Cadprev, em decorrência de fiscalização e apuração em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, pela SRPC/MPS, da situação do critério referente à existência de apenas um regime próprio e de uma única unidade gestora desse regime em cada ente federativo, até a ulterior edição da lei complementar federal a que se refere o § 22 do art. 40 da Constituição. A proposição constante da minuta para o parágrafo único do art. 278 da Portaria pretende excluir a mencionada suspensão, com vistas a incitar os RPPS a cumprir o aludido critério, o que já fora acordado em reuniões anteriores do CONAPREV e do CNRPPS, devendo esse cumprimento ser exigido por fases do Programa de Regularidade Previdenciária a ser instituído nos termos do art. 281-A, sendo inclusive um dos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023) para a autorização excepcional do parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de

previdência social. Confira-se a redação proposta pela minuta:

"Art. 278.

.....

Parágrafo único. Para a comprovação do atendimento ao critério de que trata o *caput*, deverão ser observados os parâmetros previstos no art. 71 e, se for o caso, os prazos do Programa de Regularidade Previdenciária estabelecidos no Anexo XVIII." (NR)

35. O acréscimo do art. 281-A à Portaria MTP nº 1.467, de 2022, atende à instituição do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata a Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023). Com a referida proposição, a minuta estabelece diretrizes para esse Programa, cujo foco de atuação é a racionalização dos procedimentos e transparência das informações de análises e fiscalização, e também remete para o novo Anexo XVIII, que determinará os seus parâmetros, nos termos seguintes:

"Art. 281-A. Fica instituído o Programa de Regularidade Previdenciária, que observará as seguintes diretrizes:

I - orientação pelos princípios da sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária do ente federativo e pela busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II - fomento à resolução de pendências para emissão regular do CRP e manutenção da conformidade;

III - adesão obrigatória para os entes federativos que celebrarem termos de parcelamento de débitos do RPPS com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº XXX, de xxxx de 2025, e facultativa para os demais entes interessados; e

IV - estruturação por meio de módulos, para fins de identificação do seu escopo e da aplicação, por fases, de prazos e requisitos diferenciados para o cumprimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS.

§ 1º Os parâmetros para o cumprimento do programa de que trata o *caput* estão previstos no Anexo XVIII.

§ 2º O programa de que trata o *caput* deverá contemplar medidas a serem adotadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar que visem a promoção e manutenção da regularidade previdenciária, contemplando, entre outros:

I - ações permanentes de orientação aos entes federativos e de acompanhamento dos RPPS;

II - a transparência das pendências para emissão regular do CRP, inclusive das informações de análises e de fiscalizações realizadas na forma do art. 250 e dos Processos Administrativos Previdenciários previstos no art. 256; e

III - a simplificação e racionalização dos procedimentos para emissão do CRP." (NR)

36. De acordo com o art. 39 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS, e a sua mensuração seguirá a mesma metodologia aplicada ao regime de previdência complementar fechado. Assim sendo, com a divulgação anual da ETTJ, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 14.8.2023, torna-se necessário atualizar a Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos exercícios a partir de 2023, de que trata a tabela constante do **art. 4º do Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022**. Com efeito, considerando a mais recente divulgação da ETTJ, pela Portaria Previc nº 343, de 13.4.2025, a minuta pretende alterar a aludida tabela

nestes termos:

Art. 2º O Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios:			
	2023	2024	2025	2026
1,00	2,09	2,72	3,53	4,56
1,50	2,48	3,04	3,62	4,66
2,00	2,86	3,32	3,73	4,73
2,50	3,17	3,54	3,84	4,79
3,00	3,41	3,71	3,94	4,85
3,50	3,60	3,85	4,03	4,90
4,00	3,75	3,97	4,12	4,95
4,50	3,87	4,07	4,19	5,00
5,00	3,96	4,15	4,26	5,04
5,50	4,05	4,22	4,32	5,08
6,00	4,12	4,29	4,38	5,12
6,50	4,18	4,34	4,43	5,15
7,00	4,23	4,39	4,47	5,18
7,50	4,28	4,44	4,52	5,21
8,00	4,33	4,48	4,56	5,24
8,50	4,36	4,52	4,59	5,26
9,00	4,40	4,55	4,63	5,29
9,50	4,43	4,58	4,66	5,31
10,00	4,46	4,61	4,68	5,33
10,50	4,49	4,64	4,71	5,35
11,00	4,51	4,66	4,74	5,37
11,50	4,53	4,68	4,76	5,38
12,00	4,56	4,71	4,78	5,40
12,50	4,58	4,73	4,80	5,41
13,00	4,59	4,75	4,82	5,42
13,50	4,61	4,76	4,84	5,44
14,00	4,63	4,78	4,86	5,45
14,50	4,64	4,79	4,87	5,46
15,00	4,66	4,81	4,89	5,47
15,50	4,67	4,82	4,90	5,48
16,00	4,68	4,84	4,91	5,49
16,50	4,70	4,85	4,93	5,50

17,00	4,71	4,86	4,94	5,51
17,50	4,72	4,87	4,95	5,52
18,00	4,73	4,88	4,96	5,53
18,50	4,74	4,89	4,97	5,53
19,00	4,75	4,90	4,98	5,54
19,50	4,76	4,91	4,99	5,55
20,00	4,76	4,92	5,00	5,56
20,50	4,77	4,93	5,01	5,56
21,00	4,78	4,93	5,02	5,57
21,50	4,79	4,94	5,02	5,57
22,00	4,79	4,95	5,03	5,58
22,50	4,80	4,96	5,04	5,59
23,00	4,81	4,96	5,04	5,59
23,50	4,81	4,97	5,05	5,60
24,00	4,82	4,97	5,06	5,60
24,50	4,82	4,98	5,06	5,61
25,00	4,83	4,99	5,07	5,61
25,50	4,83	4,99	5,07	5,61
26,00	4,84	5,00	5,08	5,62
26,50	4,84	5,00	5,08	5,62
27,00	4,85	5,00	5,09	5,63
27,50	4,85	5,01	5,09	5,63
28,00	4,86	5,01	5,10	5,63
28,50	4,86	5,02	5,10	5,64
29,00	4,86	5,02	5,11	5,64
29,50	4,87	5,02	5,11	5,65
30,00	4,87	5,03	5,11	5,65
30,50	4,87	5,03	5,12	5,65
31,00	4,88	5,04	5,12	5,66
31,50	4,88	5,04	5,12	5,66
32,00	4,88	5,04	5,13	5,66
32,50	4,89	5,04	5,13	5,66
33,00	4,89	5,04	5,13	5,67
33,50	4,86	5,04	5,13	5,73
34,00	4,90	5,10	5,21	5,88
34,50	4,90	5,10	5,31	6,08
35 ou mais	4,90	5,10	5,47	6,16

" (NR)

37. O **art. 3º** da minuta acrescenta os **Anexos XVI, XVII e XVIII** à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, os quais versam sobre as seguintes matérias já

examinadas nesta Nota Técnica: (a) o Anexo XVI, a que se refere a nova redação sugerida para o art. 211 dessa Portaria, traz o modelo de Declaração de Tempo de Contribuição intrarregime próprio de previdência, para fins de registro nos respectivos assentamentos funcionais entre órgãos e entidades da administração direta e indireta do mesmo ente federativo, sendo imprópria para as contagens recíprocas inter-regimes; (b) o Anexo XVII estabelece os parâmetros para parcelamentos especiais de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social, excepcionalmente autorizados pela Constituição Federal, como é o caso da previsão do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 8.12.2021, bem como o atualmente previsto com a edição da Emenda Constitucional nº xxx, de 2025 (PEC nº 66, de 2023); e (c) o Anexo XVIII especifica os parâmetros para o atendimento às diretrizes do Programa de Regularidade Previdenciária a ser instituído pelo novo art. 281-A da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Art. 3º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI, XVII e XVIII, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria, respectivamente.

38. Em razão das alterações propostas na minuta apresentada por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, verificou-se que os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, deveriam ser revogados:

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

I - os parágrafos 1º a 17 do art. 276;

II - os parágrafos 1º a 3º do art. 277; e

III - o inciso III do parágrafo 5º do art. 84.

39. Por fim, a cláusula de vigência do **art. 5º** da referida proposição foi analisada no tópico referente a "Implementação e Cronograma" desta Nota Técnica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor da data da sua publicação.

CONCLUSÃO

40. Haja vista as razões expostas nesta Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 3/2025/MPS, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a minuta de Portaria anexa (**SEI 52055487**).

41. A fim de tornar célere a manifestação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, e assegurar a adesão ao **Programa de Regularidade Previdenciária** e a consequente aplicação das disposições que tratam do **parcelamento especial** das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, logo após o encerramento da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, que está prestes a ser aprovada em segundo turno de votação no Senado Federal, consideramos oportuno encaminhar com antecedência esta Nota Técnica e a minuta de Portaria (SEI 52055487), que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", com vistas à análise prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS) acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria, sem prejuízo de nova análise caso o texto da PEC nº 66 sofra modificações.

À consideração da Senhora Diretora do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - Substituta.

Brasília - DF, 21 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO CABUS MOREIRA

Chefe da Divisão de Normatização

1. Ciente e de acordo.
2. À consideração do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Diretora do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - Substituta

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 3/2025/MPS.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS), para análise jurídica, antes da proposição do ato ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/07/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 22/07/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 22/07/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51909597** e o código CRC **CA43BFAE**.

Referência: Processo nº 10133.000812/2025-60.

SEI nº 51909597